



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11516.000689/2001-78
Recurso nº : 130.861
Acórdão nº : 301-32.850
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : PEDRO LUCINDO SCHMITZ
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente, somente se tornou válida com a publicação da Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei no 6.938/1981, para estabelecer a utilização do ADA para efeito de exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11516.000689/2001-78
Acórdão nº : 301-32.850

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Campo Grande/MS, que manteve lançamento Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 1997, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para que faça jus a isenção, a área de Preservação Permanente deverá ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado na legislação.

Lançamento Procedente.

Intimado da decisão de primeira instância, em 29/07/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 19/08/2004, no qual alega que:

a) Fazendas Faxinal Preto, Ponte Alta e Papuan propriedade da Recorrente, sobre a qual incide o Imposto Territorial Rural, o lançamento refere-se ao exercício de 1997. A fazenda localiza-se no Município de Bom Retiro/SC, com área total de 1.226,4 ha, esta devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro sob a matrícula nº3.443;

b) Em laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo sob anotação de responsabilidade técnica de fls. 08 que atesta a existência de 326,4 ha como área de preservação permanente;

c) A exigência do Fisco de apresentação do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, é ineficaz, pois, é ato declaratório como a DITR, que possuem informações idênticas; o ADA não acrescenta qualquer informação que possa dar segurança ao órgão tributário da sua efetiva existência. A existência e manutenção das referidas áreas de Preservação Permanente, estão atestadas por laudo técnico emitido e trazido aos autos;

É o relatório.



Processo nº : 11516.000689/2001-78
Acórdão nº : 301-32.850

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazendas Faxinal Preto, Ponte Alta e Papuan localiza-se no Município de Bom Retiro/SC, com área total de 1.226,4 ha, esta devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro sob a matrícula nº3.443.

O ITR ora lançado, refere-se ao exercício de 1997, lançado em razão da inexistência do protocolo do ADA, desrespeitando o artigo 10 da Instrução Normativa nº47/97 da Secretária da Receita Federal.

O Ato Declaratório Ambiental- ADA- foi requerido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em 21/03/2001, e requer que seja declarada: 326,40ha como Área de Preservação Permanente.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte somente está obrigado a apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante IBAMA, como condição para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001.

A obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97 que prescreve ao contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atende ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97 não tinha previsão legal e somente se confirmara com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada

Processo nº : 11516.000689/2001-78
Acórdão nº : 301-32.850

(área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

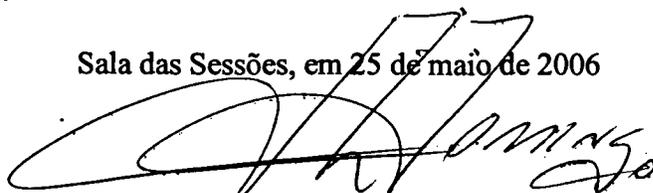
A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA para validação da exclusão da área de preservação permanente.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a não incidência do ITR sobre a área não tributada apresentada no laudo técnico bem como requerida no ADA de 326,40ha como Área de Preservação Permanente.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator